AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.210 - SC (2019/0345454-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	ARY DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS	:	MIZAEL WANDERSEE CUNHA - SC031240
		MARLON PACHECO - SC020666A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pelo Presidente do TRF-4ª Região que negou seguimento ao seu recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial, sustenta o INSS a não incidência da Súmula 7/STJ, pois que a exposição ao agente ruído não seguiu a média de tolerância para fins de classificar a atividade laboral como especial.

Em contraminuta ao agravo em recurso especial, sustenta-se a manutenção da decisão agravada.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementada:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
> 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
> 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
> 3. Havendo mais de 30 anos (mulher) ou 35 anos (homem) de tempo de serviço/contribuição, na DER, a parte autora tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal *a quo*, ao computar o tempo de trabalho como especial, negou vigência aos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, pois o reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído, sem que a média apurada tenha sido superior ao limite de tolerância fixado, utilizando para classificar a atividade especial somente o ruído máximo aferido, não se legitima.

Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta-se a manutenção do acórdão

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E0C8B665-BB48-4699-9CAD-A9228E054971

recorrido.

Noticiam os autos que Ary dos Santos Filho ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo especial a ser convertido em tempo comum.

A sentença julgou o pedido procedente em parte.

Ambas as partes apelaram, tendo o Tribunal *a quo* dado provimento ao recurso da parte autora e negado provimento ao recurso da Autarquia previdenciária, nos termos da ementa supratranscrita.

O INSS opôs embargos de declaração, não providos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre dizer que recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

O agravante impugnou de forma devida a fundamentação adotada na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

A questão recursal gira em torno do reconhecimento do tempo especial, em razão do agente ruído no ambiente de trabalho, sob a interpretação dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991.

Acerca da questão, o Tribunal *a quo* entendeu comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, no período entre 17/12/2005 a 30/5/2006.

Destarte, a aferição da intensidade do ruído e sua média ponderada durante a jornada laboral diária de oito horas, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em verdade, o acórdão recorrido observou o Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR que tratou do limite de tolerância para ruído.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, em observância ao § 11 do artigo 85 do CPC/2015, majoro os honorários de advogado para 11% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E0C8B665-BB48-4699-9CAD-A9228E054971